À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC

Concorrência nº 055/2026

CBR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.581.297/0001-14, sediada na Rua Joaquim Nabuco, nº 110, sala 402, Bairro Cidade Baixa, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 90.050-340, participante do certame em epígrafe, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República de 1988, no item 20.1 do Edital e no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS E DO OBJETO

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração de Projetos de Arquitetura e Engenharia e Serviços Complementares para o Departamento Regional SESC/DR.

Ocorre que a análise detida do instrumento convocatório, do Termo de Referência, do Memorial Descritivo, da Planilha Orçamentária e da Minuta da Ata de Registro de Preços revela vícios estruturais graves e inconsistências orçamentárias.

A impugnante é potencial licitante com vasta experiência na prestação de serviços similares ao objeto da licitação em questão, para diversos órgãos da federação, entendendo que existem, problemas quanto

aos quantitativos estimados no Anexo C são de tal magnitude que, diluídos sob o teto do Valor de Referência, conduzem necessariamente a preços unitários muito inferiores aos pisos das referências públicas de honorários dos conselhos e entidades de classe, tornando inexequível a execução do objeto nos termos exigidos.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

2.1. Da Inexequibilidade Financeira do valor de referência.

A análise conjunta do Anexo C, do Termo de Referência, do Memorial Descritivo, da Planilha Orçamentária e da Minuta da Ata de Registro de Preços evidencia que o Valor de Referência de R$ 30.476.423,17 **não se mostra financeiramente compatível com a extensão, a complexidade e a diversidade dos serviços licitados.**

O Anexo C estima, para doze meses, 7.082.000 m² somados nos itens medidos em metro quadrado, distribuídos em 94 rubricas precificáveis. Os principais itens, isoladamente:

Item	Quantidade estimada (m²)
13.9 — Planilha orçamentária de Comunicação e Segurança	573.000
11.1 — Levantamento topográfico cadastral	400.000
6.2 — Projeto de alarme e CFTV	300.000
7.1 — Climatização, exaustão e renovação de ar	200.000
8.2 — Pavimentação	200.000
8.3 — Paisagismo	200.000

Item	Quantidade estimada (m²)
1.2, 1.3.1, 2.1, 3.1, 3.2, 4.3.1, 5.1, 6.1, 9.1 e 13.x — cada um	183.000
Soma de todos os itens medidos em m²	**7.082.000**

Ocorre que o Valor de Referência de R$30.476.423,17 opera como teto absoluto, visto que o item 1.5 do Termo de Referência determina a desclassificação das propostas que o excedam.

> 1.5 - VALOR DE REFERÊNCIA (VR): R$ 30.476.423,17 (trinta milhões e quatrocentos e setenta e seis mil e quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos).
>
> OBSERVAÇÃO: a) As propostas apresentadas acima desta referência serão desclassificadas.

Confrontado com os quantitativos, esse teto produz os seguintes patamares:

Indicador	Resultado
Valor de Referência ÷ 7.082.000 m² somados nos itens	R$ 4,30 por m², em média, por rubrica
Valor de Referência ÷ 183.000 m² de área edificada estimada	R$ 166,54 por m² edificado, para todas as disciplinas, planilhas orçamentárias, levantamentos, estudos e urbanismo

Ainda que a integralidade do teto fosse destinada exclusivamente às edificações, desprezando-se os 200.000 m² de pavimentação, os 200.000 m² de paisagismo, os 400.000 m² de levantamento topográfico, os estudos

de impacto de vizinhança e as quinze planilhas orçamentárias, **restariam R$ 166,54 por metro quadrado edificado para custear todo o conjunto de projetos exigido.**

Ninguém se olvida de que a Administração Pública se rege, entre outros princípios, pela economicidade, e que as licitações com o critério de julgamento de propostas sendo o de menor preço visam a contratação por valores vantajosos à Administração Pública. Entretanto, sempre que se organiza uma licitação, faz-se uma pesquisa de valores para aquele tipo de serviço que será contratado, a fim de que possa haver um planejamento orçamentário. Contudo, diante de uma proposta inviável, o valor de referência não se torna vantajoso, afinal é fundamental que o contratante **receba a prestação do serviço** e, por óbvio, propostas extremamente baixas apresentam altíssimo risco.

Neste caso, como restou demonstrado, o teto absoluto de R$30.476.423,17 não é exequível, o que contraria o próprio Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024, que rege o presente certame (item 21.1 do Edital) e cujo art. 2º, inciso I, impõe a seleção da proposta mais vantajosa e a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos, veja:

> Art. 2º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:
>
> I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Não bastasse, o próprio Edital, em seu item 7.2.1, determina a desclassificação das propostas "com valores simbólicos, irrisórios", de modo que o instrumento convocatório, ao fixar teto que conduz a preços unitários

muito inferiores aos pisos profissionais, coloca os licitantes em contradição com suas próprias regras.

Ante o exposto, considerando que o valor de referência é inexequível, requer-se a sua imediata correção com a devida apresentação dos cálculos para evitar prejuízos ao Erário e à coletividade, uma vez que é completamente inviável a execução do objeto licitado com o valor de referência previsto, ante sua incoerência com os preços habitualmente praticados no mercado.

2.2. Do Regulamento de Honorários Profissionais

O Regulamento de Honorários Profissionais para Serviços de Engenharia e Arquitetura do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina, aprovado em congresso das entidades catarinenses e registrado no CREA-SC, fixa os honorários como percentual do custo da obra, tendo o CUB como referência. Seu artigo 2º, §§ 1º e 2º, estabelece:

Serviço	**Percentual do custo da obra**	**Equivalente em R$/m² sobre o CUB/SC**
Projeto arquitetônico	1,2% a 5,6%	R$ 37,46 a R$ 174,81
Projetos complementares (conjunto)	2,8% a 5,6%	R$ 87,41 a R$ 174,81
Projeto estrutural	1,2% a 2,4%	R$ 37,46 a R$ 74,92
Projetos elétricos	0,8% a 1,6%	R$ 24,97 a R$ 49,95
Projetos hidrossanitários	0,8% a 1,6%	R$ 24,97 a R$ 49,95

Aplicando-se o piso dessas faixas, a hipótese mais favorável ao órgão, aos quantitativos do próprio edital, e restringindo-se o cálculo a apenas quatro disciplinas:

Disciplina	**Quantidade**	**Piso da referência**	**Total**
Projeto arquitetônico (1,2%)	183.000 m²	R$ 37,46/m²	R$ 6.855.077,52
Projeto estrutural (1,2%)	183.000 m²	R$ 37,46/m²	R$ 6.855.077,52
Projeto hidrossanitário (0,8%)	183.000 m²	R$ 24,97/m²	R$ 4.570.051,68
Projeto elétrico (0,8%)	183.000 m²	R$ 24,97/m²	R$ 4.570.051,68
Soma — quatro disciplinas	—	—	R$ 22.850.258,40 (75,0% do VR)
Com o acréscimo de 50% para reformas (art. 9º)	**—**	**—**	**R$ 34.275.387,60 (112,5% do VR)**

A Tabela de Honorários do CAU/BR situa o pacote de projeto entre aproximadamente 6% do custo da obra, nas edificações de grande porte, e 15%, nas de pequeno porte. Seu piso, equivalente a 6% do CUB/SC, ou R$ 187,30/m², quando aplicado aos mesmos 183.000 m² resulta em R$ 34.275.387,60, valor idêntico ao obtido pela referência do CREA-SC com o acréscimo de reforma, e igualmente superior ao teto do edital.

Observa-se que apenas quatro das mais de trinta rubricas do Anexo C, precificadas no piso das referências de classe, já consomem integralmente o Valor de Referência. Todas as demais rubricas detalhamento, acessibilidade, interiores, maquetes eletrônicas, vídeos, prevenção e combate a incêndio, iluminação de emergência, SPDA, rede lógica, alarme e CFTV, sonorização, acústica, climatização, fotovoltaico,

subestações, muros, pavimentação, paisagismo, sinalização interna e externa, canteiro de obras, levantamentos topográfico e cadastral, estudos de impacto de vizinhança e as quinze planilhas orçamentárias, **restariam sem remuneração.**

A consequência prática da diluição é que **nenhum item pode ser precificado em patamar compatível com as referências profissionais sem que o somatório ultrapasse o teto e a proposta seja desclassificada**. O preço unitário médio comportado pelo Valor de Referência, equivale a R$ 4,30/m² por rubrica situa-se cerca de seis vezes abaixo do piso da referência do CREA-SC para projetos hidrossanitários e elétricos, e cerca de nove vezes abaixo do piso para projeto estrutural ou arquitetônico.

O licitante é assim colocado diante de uma escolha precificar segundo as referências profissionais e ser desclassificado por exceder o teto, ou precificar sob o teto e assumir execução deficitária em todos os itens, hipótese que, além de economicamente inviável, contraria o artigo 15, parágrafo único, do regulamento registrado no CREA-SC, veja:

> **Art. 15º –** Quando houver concurso de projeto ou seleção de dois ou mais profissionais para um mesmo trabalho, a abertura da proposta de preços se fará em local e hora previamente determinados, assegurando-se a presença dos interessados.
>
> **Único:** Propostas com valores inferiores aos mínimos do Regulamento de Honorários serão desclassificadas.

Embora o Sesc não se submeta aos estritos procedimentos da Lei nº 14.133 de 2021, regendo-se por seu Regulamento próprio, aquele diploma constitui parâmetro técnico relevante, em harmonia com a busca da proposta mais vantajosa e com a objetividade da aplicação dos recursos exigidas pelo art. 2º, inciso I, do Regulamento. A Lei nº 14.133 de 2021 reconhece que, nas contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, a análise deve considerar o preço global, os quantitativos e os

preços unitários relevantes, conforme as especificidades do mercado correspondente. É o que estabelece o § 3º do art. 59:

> § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, **observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.**

A regra impede que a análise seja reduzida ao teto global. Em contratação com 94 rubricas precificados, a Administração deve demonstrar que os quantitativos estimados são plausíveis, **que os preços unitários foram formados com base em referências adequadas e que o conjunto das obrigações pode ser executado sem déficit estrutural**. A mera apresentação de um valor total, desacompanhada de memória de cálculo capaz de justificar a remuneração de cada disciplina, não comprova a exequibilidade do orçamento.

2.3. Das Demais Inconsistências e Ilegalidades na Formação do Orçamento e da Planilha de Custos.

Além da manifesta inexequibilidade do valor global de referência, a estrutura orçamentária do certame padece de vícios específicos na composição dos preços unitários e no dimensionamento das rubricas constantes do Anexo C.

Em primeiro lugar, observa-se a ausência de escalonamento por porte nas disciplinas complementares. Ao contrário do tratamento dispensado ao projeto de arquitetura, o edital fixou preço unitário único por metro quadrado para projetos de engenharia estrutural, hidrossanitário, elétrico, climatização, prevenção contra incêndio e orçamentação.

A fixação de valor unitário sem consideração da metragem ignora que o custo de elaboração de projetos por metro quadrado é regressivo, premissa consagrada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e pelo regulamento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina.

Em ordens de serviço de pequeno porte, como a metragem mínima de 50 metros quadrados prevista no edital, o valor resultante por disciplina atinge cerca de 215 reais, quantia que sequer alcança o piso profissional mínimo de oito horas técnicas estipulado pelo regulamento do CREA catarinense, equivalente a 432 reais e 27 centavos. Impõe-se a instituição de faixas regressivas de área para as disciplinas complementares ou a fixação de um piso financeiro garantido por Ordem de Serviço.

Em segundo lugar, verifica-se grave distorção no dimensionamento do item 13.9 da planilha orçamentária, relativo à comunicação e segurança, cuja estimativa foi fixada em 573.000 metros quadrados.

Esse montante decorre da soma aritmética direta de quatro subitens de sistemas de segurança, identificados de 6.1 a 6.4. Essa metodologia faz com que a área de uma mesma edificação seja contada quatro vezes em uma única rubrica de orçamento, multiplicando artificialmente os quantitativos e comprimindo a margem de exequibilidade das demais disciplinas.

Em terceiro lugar, o instrumento convocatório impõe retenções financeiras indevidas sem a devida contraprestação orçamentária.

O edital condiciona a liberação de 20 por cento do pagamento de maquetes eletrônicas tridimensionais à aprovação municipal e 40 por cento do Estudo de Impacto de Vizinhança ao protocolo na prefeitura. Essa sistemática vincula o faturamento da empresa a prazos e trâmites de órgãos públicos externos, sobre os quais a contratada não possui ingerência.

Ademais, embora exija que a contratada conduza todo o processo de aprovação perante prefeituras, corpo de bombeiros, vigilância sanitária e concessionárias, o orçamento de referência não previu qualquer taxa ou rubrica específica para remunerar esse serviço, descumprindo o artigo 14 do Regulamento de Honorários do CREA de Santa Catarina.

Em quarto lugar, identifica-se divergência formal na codificação de itens do Anexo C, no qual constam repetidos os códigos 1.4.5 e 3.3.5, enquanto no Termo de Referência esses mesmos serviços figuram sob os códigos 1.4.6 e 3.3.6.

Essa divergência induz a erro no preenchimento das propostas comerciais em planilha e gera risco iminente de desclassificação indevida na fase de julgamento.

3. INCOERÊNCIA INTERNA DOS QUANTITATIVOS DO EDITAL.

A magnitude dos quantitativos não se sustenta sequer na coerência interna do próprio edital. Há itens cuja quantidade estimada supera a área edificada total nele prevista, de 183.000 m², resultante da soma das faixas 1.1.1 a 1.1.6:

Item	**Quantidade estimada**	**Relação com a área edificada do edital**
6.2 — Alarme e CFTV	300.000 m²	1,64×
7.1 — Climatização, exaustão e renovação de ar	200.000 m²	1,09×
11.1 — Levantamento topográfico	400.000 m²	2,19×

Item	Quantidade estimada	Relação com a área edificada do edital
13.9 — Planilha orçamentária de Comunicação e Segurança	573.000 m²	3,13×

É tecnicamente incongruente estimar 300.000 m² de projeto de circuito fechado de sistema que existe apenas no interior da edificação para um universo de 183.000 m² edificados.

O item 13.9 agrava a distorção ao somar as áreas de quatro itens distintos (6.1 a 6.4) em uma única planilha orçamentária, de modo que a mesma edificação é orçada e remunerada mais de uma vez na mesma rubrica. Tais quantidades, ao integrarem a base de diluição do teto, comprimem ainda mais os preços unitários de todas as demais rubricas.

Além de incompatíveis com o teto, os quantitativos não encontram respaldo na demanda que o próprio Sesc/SC gera. O contrato anterior de idêntico objeto, executado em 2023/2024, produziu 29 Autorizações de Fornecimento, com as seguintes áreas de projeto por disciplina:

Disciplina	Contrato 2023/2024 (m²)	Edital — 12 meses (m²)	Razão
Projeto arquitetônico	29.936	183.000	6,1×
Estrutural (inclusive metálica e fundações)	29.281	183.000	6,2×
Hidrossanitário	37.231	183.000	4,9×
Elétrica — baixa tensão	38.232	183.000	4,8×
Climatização	24.909	200.000	8,0×

Disciplina	Contrato 2023/2024 (m²)	Edital — 12 meses (m²)	Razão
Prevenção e combate a incêndio	30.609	183.000	6,0×
Rede lógica e telefonia	26.764	183.000	6,8×
Alarme e CFTV	22.560	300.000	13,3×
Urbanismo, pavimentação e paisagismo	20.027	200.000	10,0×
Orçamentação	43.549	183.000	4,2×

Nas disciplinas que o edital fraciona em mais de um item, a razão foi calculada sobre a área de obra correspondente, e não sobre a soma dos itens, para não superdimensionar a comparação.

No recorte por faixa de porte, a distorção é ainda mais nítida. O edital estima 60.000 m² na faixa acima de 15.000 m², o que pressupõe ao menos três empreendimentos de grande porte em doze meses; no contrato anterior, nenhuma demanda atingiu esse porte, sendo a maior delas de 10.697 m². As faixas de 4.000 m² para cima concentram 160.000 m², ou 87% de todo o quantitativo arquitetônico estimado, contra 21.073 m² verificados no histórico.

4. DA NECESSIDADE DE EXEQUIBILIDADE E DA INCOMPATIBILIDADE ATUAL ENTRE O OBJETO LICITADO E O VALOR DE REFERÊNCIA

A licitação não pode ser estruturada apenas para produzir uma disputa formal pelo menor preço. O instrumento convocatório deve estabelecer condições econômicas e operacionais que permitam a execução efetiva do objeto contratado, sob pena de transformar a competição em mera aparência e transferir ao futuro contratado um risco

financeiro incompatível com as obrigações previstas no próprio edital.

No presente caso, **a conjugação entre o Valor de Referência de R$30.476.423,17 e os quantitativos estimados no Anexo C impede, neste momento, a formação de uma proposta simultaneamente competitiva, tecnicamente adequada e economicamente executável.** Conforme demonstrado nos itens anteriores, somente quatro disciplinas essenciais, correspondentes aos projetos arquitetônico, estrutural, hidrossanitário e elétrico, quando consideradas sobre a área edificada estimada de 183.000 m² e pelos pisos das referências profissionais indicadas, alcançam R$ 22.850.258,40. Com a incidência do acréscimo aplicável às reformas, esse montante passa a R$ 34.275.387,60, valor superior ao teto estabelecido pelo edital, sem incluir as demais disciplinas, levantamentos, estudos, planilhas orçamentárias e serviços complementares exigidos.

A consequência é objetiva. A empresa que formular seus preços de acordo com a extensão e a complexidade das obrigações assumidas ultrapassará o Valor de Referência e estará sujeita à desclassificação. Por outro lado, a empresa que ajustar sua proposta ao teto será compelida a distribuir os recursos disponíveis entre 94 rubricas e quantitativos expressivos, resultando em preços unitários incompatíveis com o conteúdo técnico dos serviços e com os custos necessários à sua execução. Não se trata, portanto, de simples dificuldade empresarial ou de risco ordinário inerente à disputa. Trata-se de incompatibilidade estrutural entre o objeto definido, os quantitativos estimados e a remuneração máxima admitida.

A questão suscitada pela impugnante não se confunde com a eventual inexequibilidade de uma proposta individual. O vício está situado na própria fase interna da contratação, pois o edital estabeleceu quantitativos e Valor de Referência que não demonstram correspondência suficiente com a extensão, a complexidade e os custos dos serviços exigidos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a

licitação não pode ser conduzida com base em projeto básico deficiente, impreciso ou incompleto e que os quantitativos estimados devem estar demonstrados em memórias de cálculo baseadas em documentos que justifiquem a solução adotada, observe:

> REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. IRREGULARIDADES DETECTADAS EM CONCORRÊNCIA QUE TINHA COMO OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS SALAS DE AULA NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE, IMPRECISO E INCOMPLETO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA. **A realização de licitação com base em projeto básico deficiente, impreciso e que não contempla todos os elementos necessários e suficientes para bem caracterizar e orçar a totalidade da obra, constitui falha grave que enseja a aplicação da multa aos responsáveis** (TCU 01574720131, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 17/02/2016)
>
> AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO N. 367/2012 - TCU ¿ PLENÁRIO. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/MA. EDITAL. INCONSISTÊNCIA DE QUANTITATIVOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. IMPRECISÃO DAS DISTÂNCIAS DE TRANSPORTE. DETERMINAÇÕES À CAEMA. 1. **Os quantitativos de serviços estimados para a licitação devem estar demonstrados em memórias de cálculo baseadas em documentos que justifiquem a solução empreendida**. 2. A limitação de quantidade de atestados de capacitação técnica somente é permitida se a natureza da obra ou do serviço o exigir, e estiver devidamente justificada em processo administrativo. 3. É vedada a limitação de número de empresas a compor o consórcio para participação em licitação (TCU 00762920125, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/06/2012)

Assim, o problema não está na capacidade econômica de determinada licitante ou na necessidade de justificar uma proposta específica. O problema é anterior: o próprio edital foi estruturado com base em quantitativos cuja pertinência não foi demonstrada e em um Valor de Referência que, quando confrontado com as obrigações previstas e com os custos mínimos das disciplinas essenciais, não comporta a execução

integral do objeto.

A manutenção do certame nessas condições pode conduzir a dois resultados igualmente inadequados: propostas superiores ao teto de desclassificação ou propostas formalmente compatíveis com o Valor de Referência, mas incapazes de remunerar adequadamente todas as obrigações previstas. Por isso, a correção deve ocorrer antes do julgamento das propostas, mediante revisão dos quantitativos, reavaliação do orçamento estimativo e apresentação da respectiva memória de cálculo.

4. DA NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não se pode deixar de ressaltar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, que vincula os Agentes Públicos a agirem estritamente conforme determina o ordenamento jurídico.

Embora o Sesc, como serviço social autônomo, não integre a Administração Pública nem se sujeite aos estritos procedimentos da Lei de Licitações, o Tribunal de Contas da União, desde as Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998 do Plenário, consolidou o entendimento de que tais entidades, por gerirem recursos de natureza pública, devem observar regulamentos próprios compatíveis com os princípios que regem a Administração Pública, entre os quais o da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal:

> Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (grifos nossos)

Cabe referir que a legitimação dos atos do Administrador Público e seus comportamentos **dependem sempre da correção e afinamento que**

mantém com os objetivos normativamente estabelecidos e com as formas previstas como idôneas para procurá-los.

Com efeito, os benefícios com que a ordem jurídica instrumenta e protege a Administração não lhe são deferidos em homenagem a ela própria; não se constituem em deferências para com o sujeito, para com a pessoa estatal; são-lhe outorgados em favor do interesse público.

A visão de Administração com natureza pública foi sintetizada com precisão pelo renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

> A res pública não é propriedade pessoal dos administradores.
>
> É a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrativo. Estes simplesmente geram-na.
>
> Nada mais lhes assiste que curar, do melhor modo possível, interesses de toda a coletividade. Os poderes que desfrutam justificam-se única e exclusivamente, como meios necessários ao cumprimento de certas finalidades que transcendem a interesses pessoais e individuais.

Por fim, veja-se o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de respeito ao princípio da legalidade pelo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTATUTÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA CLT. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a **Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade**, ou seja, na relação existente entre a Administração Pública e seus servidores, deve ser aplicada a legislação estatutária estabelecida pelo ente público.APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50003050420208210141 CAPÃO DA CANOA, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 24/03/2023, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2023) (grifos nossos)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI 11.0191/2005. APROVEITAMENTO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PRECEDENTE. (...) **6. Está a Administração adstrita, por imperativo Constitucional - art. 37, caput -,** à **legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispôs, porquanto essa é a aresta de sua atuação, não podendo atuar aquém ou além dessa divisa**" (REsp 1.473.150/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 09/12/2015.). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1507243 RS 2014/0344503-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016) (grifos nossos)

No presente caso, diante de um edital que é evidentemente inexequível, torna-se responsabilidade da administração a respectiva correção do orçamento, bem como das inconsistências editalícias.

Assim sendo, os representantes do Poder Público não podem, por quaisquer motivos que sejam, agir em descompasso com a lei, em respeito ao princípio da legalidade.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer-se a imediata revisão do valor de referência do edital e dos quantitativos estimados do Anexo C**. Considerando os pisos de remuneração profissional e entregando a respectiva memória de cálculo.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 25 de Setembro de 2026.

ALEXANDRE LEITE RIBEIRO NUNES:00220737010

Assinado de forma digital por ALEXANDRE LEITE RIBEIRO NUNES:00220737010
Dados: 2026.09.25 20:01:27 -03'00'

ALINE CHASSOT MENTZ:00739983032

Assinado de forma digital por ALINE CHASSOT MENTZ:00739983032
Dados: 2026.09.25 20:01:37 -03'00'

CBR ENGENHARIA LTDA

CNPJ n.º 03.581.297/0001-14.